



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-05592/08

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Várzea. Contratos por excepcional interesse público – Regularidade. Permanência irregular de contratados. Assinação de prazo para restauração da legalidade.

ACÓRDÃO AC1-TC - 1800 /2011

RELATÓRIO

Trata o presente processo da análise de 05 (cinco) Contratos por Excepcional Interesse Público realizados pela Prefeitura Municipal de Várzea no exercício de 2008, com vigência de 10/07/2008 a 31/12/2008, de responsabilidade do então Prefeito Municipal Srº Waldemar Marinho Filho, sendo um Coordenador, um Médico, um Odontólogo, um Técnico de Enfermagem e um Auxiliar de Consultório Dentário.

O relatório inicial da Unidade Técnica apontou a regularidade do processo seletivo realizado pelo município de Várzea no exercício de 2008, visando a contratação de profissionais para o Programa de Saúde da Família, e irregularidade da permanência de alguns contratos, descaracterizando o caráter de excepcionalidade do acordo inicial.

Tendo em vista que o Órgão de Instrução apontou não conformidades em seu relatório inicial e atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou a citação do Srº Waldemar Marinho Filho, gestor responsável pelas contratações, e do atual Prefeito Municipal de Várzea, Srº JoséIVALDO de Moraes, tendo os responsáveis apresentado defesa escrita desacompanhada de documentos.

Analizando as peças defensórias, a Unidade Técnica concluiu que persistiu a seguinte irregularidade inicialmente apontada, qual seja:

- 1. permanência das Sras. Márcia Maria dos Santos (ACD) e Maria Dinalva da Silva (Técnica de Enfermagem), na folha de pagamento atual do município, uma vez que seus contratos encontram-se expirados desde 31/12/2008.*

O Ministério Público junto ao TCE, após tecer comentários acerca da irregularidade, acompanhou o posicionamento da Unidade Técnica e opinou pela:

- 1. Regularidade do processo seletivo simplificado ora examinado;*
- 2. Irregularidade dos contratos renovados, ante a ausência do caráter excepcional das contratações;*
- 3. Assinação de prazo ao atual chefe do Poder Executivo municipal para o restabelecimento da legalidade quanto à irregularidade identificada pela d. Auditoria.*

Sem mais delongas, o Relator agendou o processo para a presente sessão, determinando-se intimações aos responsáveis.

VOTO DO RELATOR

Acerca dessa modalidade de contratação, a Constituição Federal aponta para casos de contratação temporária, conforme redação do dispositivo a seguir:

Art. 37 (...)

*IX - a lei estabelecerá os casos de **contratação por tempo determinado** para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (grifos nossos)*

No âmbito federal, a Lei 8.745/93 dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a qual poderá ser usada como diretriz para os demais entes da federação regulamentarem a matéria.

Nesse sentido, a Lei Municipal nº 004/2000 fixou as situações em que se caracteriza necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como os prazos e forma de contratação. Diante da legislação local, o Órgão de Instrução apontou a regularidade dos contratos firmados, merecendo os respectivos registros.

Todavia, com relação às Sras. Márcia Maria dos Santos (ACD) e Maria Dinalva da Silva (Técnica de Enfermagem), as mesmas permanecem na folha de pagamento da municipalidade, mesmo expirado o prazo contratual, situação esta que descaracteriza a excepcionalidade dos serviços, pois os contratos iniciaram em julho de 2008 e ainda foram identificados pagamentos na folha de novembro de 2010 (última folha informada até a elaboração do relatório da Auditoria), ou seja, mais de dois anos.

Em sua defesa escrita, os responsáveis apenas afirmaram que havia a necessidade da manutenção dos profissionais e que os serviços não poderiam ser interrompidos.

Frente ao exposto, em harmonia com entendimento ministerial, não vislumbro nos autos irregularidades que possam vir a macular a concessão de registro dos contratos ora sob análise, todavia, deve ser restabelecida a legalidade com relação aos contratos que ainda permanecem na folha de pagamento da Edilidade mesmo findo o prazo firmado, motivos que me levam a votar nos seguintes termos:

- I. julgar regulares os contratos de excepcional interesse público firmados com o Município de Várzea, relacionados à fl. 135 dos autos, para conceder-lhes o competente registro;
- II. assinar o prazo de 90 dias ao atual Prefeito de Várzea, a fim de rescindir os contratos das servidoras temporárias e não acobertadas pela legalidade, bem assim mantidas de forma não justificada, que exerçam serviços de natureza permanente, identificadas pela Auditoria no relatório de fl. 146, **fazendo-se prova junto a estes autos**, sob pena de aplicação de multa por descumprimento à determinação deste Tribunal.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 05592/08, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, na sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos, em:

- I. **julgar regulares** os contratos de excepcional interesse público firmados com o Município de Várzea, abaixo identificados, para conceder-lhes o competente registro:

Nome	Função	Admissão/ Término
1. José Lopes de Sousa Filho	Médico PSF	10/07/08 – 31/12/08
2. Márcia Lúcia de Souza Lima	Coordenador PSF	10/07/08 – 31/12/08
3. Márcia Maria dos Santos	Aux. Cons. Dentário - ACD	10/07/08 – 31/12/08
4. Maria Dinalva da Silva	Téc. Enfermagem PSF	10/07/08 – 31/12/08
5. Daniel Bezerra de Lima	Odontólogo PSF	10/07/08 – 31/12/08

- II. **assinar o prazo de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito de Várzea**, a fim de rescindir os contratos das servidoras temporárias e não acobertadas pela legalidade, bem assim mantidas de forma não justificada, que exerçam serviços de natureza permanente, identificados pela Auditoria no relatório de fl. 146, abaixo especificadas, **fazendo-se prova junto a estes autos**, sob pena de aplicação de multa por descumprimento à determinação deste Tribunal:

<i>Nome</i>	<i>Função</i>	<i>Admissão/ Término</i>
<i>1. Márcia Maria dos Santos</i>	<i>Aux. Cons. Dentário - ACD</i>	<i>10/07/08 – 31/12/08</i>
<i>2. Maria Dinalva da Silva</i>	<i>Téc. Enfermagem PSF</i>	<i>10/07/08 – 31/12/08</i>

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

João Pessoa, 28 de julho de 2011.

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE